



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2137818-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELIO FERREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45215 – Digital
AGRV.Nº: 2137818-23.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (44ª Vara Cível Central)
AGTE. : Hélio Ferreira
AGDOS.: “Banco Santander (Brasil) S.A.” e “Pinheiro & Barbosa Ltda.”

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” – Relação de consumo – Intervenção de terceiros – Assistência simples – Possibilidade – Interesse da terceira interveniente que justifica o deferimento de seu ingresso na lide como assistente simples – Inteligência do art. 119, “caput” e parágrafo único, do atual CPC – Proibição de intervenção de terceiros em relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor que se limita à denúncia da lide, pleiteada pelo próprio fornecedor de serviços demandado, ocasionando prejudicial extensão da demanda e maior demora na prestação jurisdicional – Circunstância que não se verifica na assistência simples, cujo deferimento deve ser mantido, na hipótese – Precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que deferiu “a participação do terceiro interessado 'Pinheiro & Barbosa Ltda.' como assistente simples, nos termos dos arts. 119 e 121 do CPC” (fl. 313 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor na aludida ação, em síntese, que: o deferimento da intervenção de terceiros na ação de origem, de cunho consumerista, confronta com o disposto no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor; a proibição da intervenção de terceiros em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor se dá para que se evite a procrastinação injustificada do deslinde da causa e a violação do princípio legal da facilitação da defesa dos direitos do consumidor; deve ser cassada a decisão que deferiu a intervenção (fls. 4/7).

Não houve preparo do agravo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita (fl. 48 dos autos principais).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 12/20, 22/24).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. A terceira interveniente (Pinheiro & Barbosa Ltda.) autorizada a atuar no feito como assistente simples (fl. 313 dos autos principais) atuou na captação cadastral e envio desta ao correspondente bancário responsável pela contratação do empréstimo junto ao banco agravado, cuja autoria é negada pelo agravante.

Nesse cenário, caracterizado o interesse jurídico no resultado da lide que, se procedente, acarretará na necessidade de devolução da comissão que recebera do correspondente bancário para a realização de seus serviços.

2.2. Por outro lado, a proibição oriunda do art. 88, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à denúncia da lide, pleiteada pelo próprio fornecedor de serviços demandado, que, por ampliar o âmbito da responsabilidade a ser apurada, acaba por ocasionar prejudicial extensão da demanda e maior demora na prestação jurisdicional.

Não é o caso da assistência simples, admitida “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição”, conforme previsto no parágrafo único, do art. 119, do atual CPC.

O entendimento acima esposado já foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos envolvendo a mesma interveniente:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Ingresso de terceiro como assistente simples. Insurgência indevida. Matéria consumerista que não tem o condão de incompatibilizar a referida intervenção de terceiro no feito. Interesse indireto que justifica o ingresso da empresa intermediária. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2127125-77.2024.8.26.0000, de Penápolis, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 20.5.2024).

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que deferiu pedido para inclusão da empresa 'Pinheiro & Barbosa Ltda' como assistente simples. Alegada impossibilidade de admissão de intervenção de terceiro com fulcro na relação consumerista objetada e na previsão dos art. 13 e 88, CDC. Vedação à denúncia da lide em ações oriundas de relação de consumo que não se estende a intervenção de terceiro na modalidade de assistência. Inteligência do art. 119, § único, CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive em casos envolvendo o mesmo agravante e empresa incluída. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2359012-95.2024.8.26.0000, de Penápolis, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. em 10.12.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, nenhum óbice se impõe ao deferimento da intervenção da terceira interessada, na hipótese, na modalidade de assistência simples.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 313 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator